



# Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PARECER JURÍDICO – RUBIATABA Nº 095/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE LICITAÇÃO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 79 DA LEI Nº 14.133/2021.

**Referência:** Edital de Chamamento nº 001/2025 – CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS

**Processo:** nº 02513/2025

**OBJETO:** Credenciamento de clínica especializada no tratamento de crianças com diagnóstico de transtorno do neurodesenvolvimento, para atendimentos clínicos e psicoterapêuticos, visando a estimulação da comunicação e socialização, para pacientes atendidos pela secretaria municipal de saúde do município de Rubiataba/GO.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde de Rubiataba.

### I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº 02513/2025, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de chamamento para CREDENCIAMENTO de clínica especializada no tratamento de crianças com diagnóstico de transtorno do neurodesenvolvimento, para atendimentos clínicos e psicoterapêuticos, visando a estimulação da comunicação e socialização, para pacientes atendidos pela secretaria municipal de saúde do município de Rubiataba/GO., conforme Termo de Referência constante do edital.

No processo consta a solicitação da Secretaria de Saúde com a justificativa.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento auxiliar de licitação realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra<sup>1</sup>, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório na sua Fase Interna, os seguintes elementos:

#### 1.1. Da Abertura do Processo Administrativo

<sup>1</sup> Os itens de análise podem ser ampliados ou restringidos de acordo com a modalidade e objeto de licitação.





# Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Observamos que a contratação foi solicitada, pelas autoridades competentes, de forma prévia e com a devida justificativa.

Consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda, conforme exigência do artigo 72, I da Lei 14.133/2021.

## **1.2. Do Estudo Técnico Preliminar**

Consta nos autos o estudo técnico preliminar para a contratação, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021.

## **1.3. Do Termo de Referência ou Projeto Básico.**

Consta nos autos o termo de referência com o quantitativo estimado, especificações do objeto, e justificativa descritos.

## **1.3 Do Levantamento prévio de preços**

Consta nos autos a Planilha de valores aprovados no respectivo conselho municipal de Saúde, com a cópia da Ata da Reunião que aprovou as demandas e seus valores.

## **1.4. Da existência de saldo e previsão orçamentária e o impacto financeiro**

Consta nos autos Declarações emitidas pelo Contador responsável, de existência de saldo e dotação orçamentária.

Verificamos nos autos também a Certidão de impacto financeiro emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

## **1.5. Da autuação**

O processo foi autuado pela Agente de Contratação como Credenciamento nº 001/2025 – INEXIGIBILIDADE nº 014/2025.

## **1.6. Da autorização do ordenador da despesa**

Na contratação em questão a ordenadora da despesa é a Secretária Municipal de Saúde.

Observamos que consta nos autos a autorização expressa da gestora para deflagrar o processo auxiliar de credenciamento.

## **1.7. Da Comissão e sua legitimidade**

A Autuação foi realizada pela Agente de Contratação nomeada por meio do Decreto Municipal nº 105/2025.

Foi formada pelo Decreto nº 103/2025 uma comissão específica para a avaliação dos credenciamentos.

## **1.8. Da Minuta do Edital e seus anexos**

1.8.1. A minuta do edital foi recebida por e-mail e está devidamente formalizada com os seguintes anexos:

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

**ANEXO II – SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E DECLARAÇÕES**

**ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO**





# Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.8.2. Ainda no que diz respeito à minuta do Edital, observamos presentes os seguintes aspectos:

- a) O edital foi numerado em ordem serial anual;
- b) O preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- c) O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo da contratação;
- d) O preâmbulo do edital menciona que a contratação será regida pela legislação pertinente;
- e) O preâmbulo do edital anota o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- f) Consta no edital a indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- g) Consta no edital indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- h) Consta no edital a indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- i) Consta no edital a indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- j) Consta no edital a indicação do local onde se encontrará disponível o inteiro teor do edital;
- k) Consta no edital indicação das condições para participação do credenciamento;
- l) Consta indicação da forma de apresentação das propostas;
- m) Consta indicação dos critérios objetivos para distribuição da demanda;
- n) Consta indicação dos critérios exclusão do credenciamento;

## 1.8.3. Da Minuta do Contrato:

a) Consta na minuta do contrato as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) Há o registro das seguintes cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de credenciamento ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

#### **1.9. Da modalidade escolhida**

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, o credenciamento é trazido como um procedimento auxiliar das licitações, o qual poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

Portanto, o procedimento de credenciamento, com base no inciso I, com condições padronizadas, se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, logo se Administração convoca todos os prestadores de serviços de um determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar (Planilha de valores pré-estabelecidos) os possíveis licitantes, não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a disputa, uma vez que, a todos que atenderem aos requisitos e forem aprovados pela avaliação da comissão fica assegurada a contratação, conforme a demanda.

Observa-se que foi acostado ao processo, juntamente com os termos de referência, os valores a serem pagos pelos serviços credenciados, tendo como base a tabela aprovada pelos Conselhos Municipais da Saúde e da Assistência Social.





# Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, apresenta-se de forma cristalina que o presente processo de credenciamento se enquadra nas previsões do art. 79, I da Lei nº 14.133/2021.

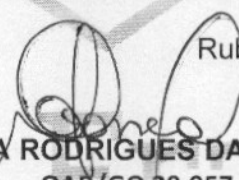
Nessa senda, vale enumerar que o credenciamento traz muitas vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações e melhor uso dos recursos disponíveis, que poderá a qualquer momento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observando às condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.

Ademais, atendendo aos princípios da economicidade e legalidade, é viável, do ponto de vista jurídico, a contratação de serviços para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde por processo de credenciamento.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Rubiataba – Goiás, 26 de março de 2025.

  
ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA  
OAB/GO 29.957

ADVOGADOS ASSOCIADOS

